TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 13.220/2025

3.411ª Sessão Ordinária – 17.06.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico SRP 90.006/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de solução integrada para processamento, otimização de dados não estruturados, transformação de registros analógicos em bases digitais e preservação de ativos informacionais, com migração assistida de suportes físicos para ambientes estruturados e recuperação inteligente, a serem executados com regime sem dedicação exclusiva de mão de obra, para a Prefeitura Municipal de São Paulo

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMIT. REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSAMENTO DE DADOS NÃO ESTRUTURADOS. EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÃO DESPROPORCIONAIS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INPI. REPUBLICAÇÃO. 1. A admissão das funções de Gerente de Projeto, Arquivista e Supervisor de Produção por mais de um profissional soluciona a polêmica acerca das exigências desproporcionais de certificações, desde que presente a publicação do Termo de Referência atualizado, no sítio eletrônico da licitação. 2. A exigência de registro da solução de gestão eletrônica de documentos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e disponibilidade em catálogo público de software é indevida; e sua supressão é medida de correção que torna possível a superação do apontamento, condicionada à publicação da correção no Termo de Referência atualizado no sítio eletrônico da licitação. 3. O Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência devem ser atualizados para explicitar, de forma clara e fundamentada, que o quantitativo de 150.000 caixas box corresponde à Fase 1 do Plano de Transformação Digital, dimensionado conforme a capacidade operacional da SMIT e do ARQUIP. 4. A submissão dos documentos atualizados ao Arquivo Público do Município de São Paulo – ARQUIP, para ciência e eventuais considerações, se faz necessária, previamente à republicação do edital. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Promova às alterações que deverão ser adotadas e imediatamente submetidas a este Tribunal antes da abertura do Certame, sob pena de responsabilização. Votação unânime.

REVOG-UTR-14/2026

Processo TC/013220/2025

(3.411ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I)** Submeto aos Senhores Conselheiros proposta de Retomada do Pregão Eletrônico 90001/SMIT/2026. Inicio contextualizando o ocorrido, informando que, em um primeiro momento, foi apresentada em 03 de outubro p.p. Representação formulada por **Bruno Adorni de Oliveira**, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90006/SMIT/2025**, lançado pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de solução integrada para processamento, otimização de dados não estruturados, transformação de registros analógicos em bases digitais e preservação de ativos informacionais, com migração assistida de suportes físicos para ambientes estruturados e recuperação inteligente, a serem executados com regime sem dedicação exclusiva de mão de obra. **II)** O Representante apontou diversas irregularidades no Edital, relativas a possíveis direcionamentos, exigências desproporcionais, ausência de justificativas técnicas e fragilidades no planejamento. A Secretaria de Controle Externo - SCE manifestou-se, inicialmente, pela parcial procedência do pleito quanto a pontos essenciais da instrução, o que ensejou determinação, à época, da suspensão da abertura do Pregão Eletrônico nº 90006/SMIT/2025, devidamente referendada pelo Pleno. **III)** A Pasta apresentou esclarecimentos que, após análise técnica,

resultaram na conclusão pela **improcedência** dos itens **2.1**[1]**, 2.7**[2]**, 2.8**[3]**, 2.10**[4] **e 2.12**[5]**.** Já os demais itens (**2.2**[6]**, 2.3**[7]**, 2.4**[8]**, 2.5**[9]**, 2.6**[10]**, 2.9**[11]**, 2.11**[12] **e 2.13**[13]) foram considerados **passíveis de superação** mediante ajustes, tendo sido, assim, autorizada a Retomada pelo Pleno, desde que observadas as condicionantes acima. **IV)** No mesmo momento, ficou determinado que a Pasta informasse a esta Casa a retomada do Certame com as devidas alterações e, também, que a SCE procedesse ao acompanhamento do posterior andamento. Nesse mister, a Área Técnica em diligente atuação, constatou que a Pasta reabrira o Pregão Eletrônico, no entanto, sob nº 90001/2026, e sem disponibilizá-lo no sítio oficial, sendo acessível apenas por meio de SEI ou solicitação por e-mail. Ademais, que a Secretaria teria cumprido parcialmente as condicionantes, pois apesar de proceder à alteração do Termo de Referência no processo SEI, manteve no Portal da Licitação a versão desatualizada, ou seja, aquela utilizada no Pregão anteriormente suspenso. E, também, que embora tivessem sido modificados o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, haveria ainda necessidade de adequação dos demais dispositivos do Termo de Referência - TR que faziam menção à exigência de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

1 2.1. Direcionamento irregular de marca pela exigência do edital da licença Adobe ou software equivalente
2 2.7. Exigência indevida de que a licitante seja revendedora autorizada
3Irregularidade na exigência de vínculo com a licitante, na fase de habilitação, do gerente de projeto e responsável técnico geral
4 2.10. Direcionamento do objeto licitado para a empresa N.C Serviços LTDA.
5 2.12. Compressão indevida do rito e parecer jurídico em prazo incompatível com a complexidade do objeto
6 2.2. Ausência de justificativa para a demanda de 500 licenças da "suíte Adobe", bem como falta de descrição de matriz de funcionalidades, critérios de teste, cenários de uso e perfis de usuário.
7 2.3. Exigências desproporcionais de certificações para o gerente de projetos, responsável técnico geral
8 2.4. Irregularidade na exigência pelo edital de registro da solução de gestão eletrônica de documentos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e disponibilidade em catálogo público de software
9 2.5. Irregularidade na exigência pelo edital de unidades de serviço técnico (USTs) em quantidade de cinquenta mil, sem catálogo de serviços e sem memória de cálculo
10 2.6. Irregularidade na aglutinação de itens de escopo heterogêneo com julgamento por menor preço global e cadastramento em item único no portal nacional de contratações públicas e no compras.gov.br.
11 2.9. Irregularidade na exigência de atestado de diagnóstico microbiológico e tratamento em atmosfera anaeróbica para acervos (tratamento de acervo e higienização)
12 2.11. Fragilidade no planejamento do sistema de registro de preços, sem trilha de consulta aos órgãos participantes e sem memória de cálculo dos quantitativos por órgão
13 2.13 Ausência de oitiva do órgão central do sistema de arquivos (Arquivo Público Municipal – ARQUIP) e da Secretaria de Gestão – SEGES

De igual forma, teria atendido parcialmente o apontamento em relação ao item 2.13, pois não considerou no planejamento e na contratação as informações e os apontamentos apresentados pelo Arquivo Público Municipal - ARQUIP. **V)** Nesse período da análise dessa primeira Representação por SCE foram interpostas duas outras Representações, recaindo sobre o mesmo Pregão, uma delas (e-TCM 1325/2026[14]) oposta pelo mesmo Representante, em que sustenta que os vícios anteriormente identificados na sua anterior Representação foram mantidos, sem as devidas adequações. Na terceira Representação (e-TCM 1329-26[15]), apresentada por Pablo Ricardo Penaloza Gama, alega-se que a republicação do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 90001/SMIT/2026 manteve irregularidades já apontadas no processo anterior, relacionadas à definição e dimensionamento do objeto, à ausência de oitiva prévia do Arquivo Público do Município de São Paulo - ARQUIP, à suposta inadequação da pesquisa de preços, ao possível direcionamento do Certame por exigências combinadas restritivas, à exigência de registro no Instituto Nacional Propriedade Industrial - INPI, às condições de infraestrutura física e logística potencialmente excludentes, às exigências de habilitação técnica e composição de equipe consideradas excessivas e à exigência de atestado microbiológico específico. **VI)** Tais

14 2.1. Indicação indireta de marca pela exigência de licença Adobe ou software equivalente, com direcionamento à empresa N.C. Serviços Ltda.; 2.2. Exigências desproporcionais de certificações para o gerente de projeto, profissional arquivista e supervisor de produção, bem como irregular exigência de vínculo com a licitante ainda na fase de habilitação; 2.3. Irregularidade na exigência de atestado de diagnóstico microbiológico e tratamento em atmosfera anaeróbica para acervos (tratamento de acervo e higienização); 2.4. Irregularidade na exigência pelo edital de registro da solução de gestão eletrônica de documentos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e disponibilidade em catálogo público de software; 2.5. Irregularidade na exigência pelo edital de unidades de serviço técnico (USTs) em quantidade de cinquenta mil, sem catálogo de serviços e sem memória de cálculo; 2.6. Irregularidade na aglutinação de itens de escopo heterogêneo com julgamento por menor preço global e cadastramento em item único no portal nacional de contratações públicas e no compras.gov.br; 2.7. Indicação de Município diverso do ente Contratante no "Atestado de Vistoria ou Declaração de Abstenção de Vistoria" (Anexo "E" do edital).

152.7. Indicação de Município diverso do ente Contratante no "Atestado de Vistoria ou Declaração de Abstenção de Vistoria" (Anexo "E" do edital); 2.2. Dissonância técnica apontada pelo ARQUIP; 2.3. Pesquisa de preços potencialmente inadequada ao objeto material da contratação, com viés tecnológico e possível desalinhamento do mercado arquivístico; 2.4. Direcionamento por "combo" de exigências – foco na empresa NC Serviços Ltda.; 2.5. Exigência de registro no INPI; 2.6. Exigências de infraestrutura física com potencial efeito excludente; 2.7. Exigências de habilitação técnica e composição de equipe; 2.8. Exigência de atestado microbiológico específico.

circunstâncias ensejaram nova Suspensão do Pregão Eletrônico, agora, sob o nº 90001/SMIT/2025, que foi referendada, para, por consequência, reabrir-se a instrução para esclarecimentos e novas providências. **VII)** A partir de então, após larga instrução, a SCE concluiu, no âmbito dos três e-TCMs, que parcela expressiva dos apontamentos inicialmente suscitados foi afastada ou tida por superada, remanescendo, todavia, algumas impropriedades passíveis de saneamento. Assim, foram considerados improcedentes os itens em que não se identificou vício apto a comprometer a regularidade do Certame, inclusive aqueles relacionados à alegação de direcionamento por referência a marca com admissão de equivalência, à suposta inadequação da pesquisa de preços, à alegada descaracterização do objeto e ao excesso de exigências em relação ao profissional arquivista. De outra parte, reputaram-se superados os pontos já corrigidos pela Administração, notadamente em razão das alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar retificado e no Termo de Referência consolidado, a exemplo das exigências relativas a atestado microbiológico específico, quantitativo de USTs (unidades técnicas de serviços) e aglutinação de itens. Permaneceram procedentes, porém passíveis, ainda, de superação, os quesitos referentes às exigências desproporcionais de certificações técnicas, aos remanescentes da exigência de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, ao dimensionamento do quantitativo de caixas-box e à necessidade de ciência do Arquivo Público do Município de São Paulo - ARQUIP, à disciplina da vistoria prévia do ambiente físico, com previsão de prazo para saneamento de inconformidades tecnicamente sanáveis, bem como à correção formal do Anexo E. **VIII)** Nesse contexto, a superação das irregularidades remanescentes parece-me possível, desde que condicionadas aos estritos termos das manifestações técnicas constantes nos respectivos TCs (peça 135 do TC/13220/2025, peça 30 do TC/001329/2026 e peça 39 do TC/001325/2026). **IX)** Assim, com fundamento no inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que o Pregão Eletrônico 90001/SMIT/2026 pode ser retomado de forma condicionada, providência que submeto a Vossa

Excelências. **X)** Proponho, ainda, pelo histórico do encaminhamento dado pela Pasta que as alterações sejam adotadas e imediatamente submetidas a este Tribunal antes da abertura do Certame, sob pena de responsabilização. **XI)** Dê-se ciência e intime-se por Ofício à Pasta para conhecimento da Decisão e, desde já, determino que a Secretaria de Controle Externo-SCE acompanhe a implementação das modificações na nova publicação, nos termos do que se propôs a efetivar e nos termos das condicionantes ora determinadas.

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, **referendou** as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

17 – junho – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 17/06/2026 16:26:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 13.220/2025

3.396ª Sessão Ordinária – 11.02.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico SRP 90.006/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de solução integrada para processamento, otimização de dados não estruturados, transformação de registros analógicos em bases digitais e preservação de ativos informacionais, com migração assistida de suportes físicos para ambientes estruturados e recuperação inteligente, a serem executados com regime sem dedicação exclusiva de mão de obra, para a Prefeitura Municipal de São Paulo

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMIT. REGISTRO DE PREÇOS. SOLUÇÃO INTEGRADA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS NÃO ESTRUTURADOS. DIGITALIZAÇÃO DE ACERVOS. TRANSPARÊNCIA. PUBLICIDADE PASSIVA. COMPETITIVIDADE. TERMO DE REFERÊNCIA. 1. A disponibilização do edital e de seus anexos apenas mediante solicitação por e-mail ou acesso restrito a processo administrativo configura publicidade passiva, incompatível com o dever de ampla divulgação dos atos convocatórios, constituindo irregularidade grave, de efeitos jurídicos inválidos e inconvalidáveis. 2. A manutenção, no portal eletrônico da licitação, de versão desatualizada do Termo de Referência, em desacordo com as alterações promovidas no processo administrativo e com determinação deste Tribunal, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da competitividade, impondo a sustação do certame até a devida regularização. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-5/2026

Processo TC/013220/2025

(3.396ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I)** Submeto à elevada apreciação do Plenário, REFERENDO DE SUSPENSÃO do Edital do **Pregão Eletrônico 90001/SMIT/2025**. Inicio contextualizando o ocorrido, para informar que foi apresentada em 03 de outubro p.p. Representação formulada por **Bruno Adorni de Oliveira**, em face do Edital do **Pregão Eletrônico 90006/SMIT/2025**, lançado pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de solução integrada para processamento, otimização de dados não estruturados, transformação de registros analógicos em bases digitais e preservação de ativos informacionais, com migração assistida de suportes físicos para ambientes estruturados e recuperação inteligente, a serem executados com regime sem dedicação exclusiva de mão de obra. **II)** O Representante apontou diversas irregularidades no Edital, relativas a possíveis direcionamentos, exigências desproporcionais, ausência de justificativas técnicas e fragilidades no planejamento. A SCE manifestou-se pela parcial procedência quanto a pontos essenciais da instrução. **III)** Considerando os riscos apontados e a análise técnica, determinei, à época, a suspensão da abertura do Pregão Eletrônico nº 90006/SMIT/2025, nos termos do art. 196 do Regimento Interno. **IV)** A Pasta apresentou esclarecimentos que, após análise técnica, resultou na conclusão de **improcedência** dos itens **2.1**[1]**,**

[1] 2.1. Direcionamento irregular de marca pela exigência do edital da licença Adobe ou software equivalente

2.7[2]**, 2.8**[3]**, 2.10**[4] **e 2.12**[5], já os demais itens (**2.2**[6]**, 2.3**[7]**, 2.4**[8]**, 2.5**[9]**, 2.6**[10]**, 2.9**[11]**, 2.11**[12] **e 2.13**[13]) foram considerados **passíveis de superação** mediante ajustes. **V)** Durante a instrução, os itens **2.2, 2.6, 2.9 e 2.11** foram superados com as alterações propostas, restando pendentes os itens **2.3, 2.4, 2.5 e 2.13**, cuja superação condicionou a retomada do Certame, nos seguintes termos: **Item 2.3**: permitir que as certificações exigidas possam ser comprovadas por mais de um profissional. **Item 2.4**: substituir a exigência de registro no INPI por critérios funcionais de desempenho. **Item 2.5**: embora a Pasta tenha justificado o quantitativo das 50.000 USTs, recomenda-se reforçar a motivação das estimativas apresentadas. **Item 2.13**: admitir a retomada condicionada ao envio de consulta formal ao ARQUIP e à incorporação de eventual orientação técnica antes da adjudicação. **VI)** Com essas considerações, apresentei naquela ocasião proposta ao Pleno para retomada do Pregão Eletrônico nº 90006/SMIT/2025, desde que observadas as condicionantes acima, sugestão está devidamente acolhida pelos Senhores Conselheiros. **VII)** No mesmo momento, determinei que a Pasta informasse a esta Casa a retomada do Certame com as devidas alterações e, também, que a

[2] 2.7. Exigência indevida de que a licitante seja revendedora autorizada
[3] Irregularidade na exigência de vínculo com a licitante, na fase de habilitação, do gerente de projeto e responsável técnico geral
[4] 2.10. Direcionamento do objeto licitado para a empresa N.C Serviços LTDA.
[5] 2.12. Compressão indevida do rito e parecer jurídico em prazo incompatível com a complexidade do objeto
[6] 2.2. Ausência de justificativa para a demanda de 500 licenças da "suíte Adobe", bem como falta de descrição de matriz de funcionalidades, critérios de teste, cenários de uso e perfis de usuário.
[7] 2.3. Exigências desproporcionais de certificações para o gerente de projetos, responsável técnico geral
[8] 2.4. Irregularidade na exigência pelo edital de registro da solução de gestão eletrônica de documentos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e disponibilidade em catálogo público de software
[9] 2.5. Irregularidade na exigência pelo edital de unidades de serviço técnico (USTs) em quantidade de cinquenta mil, sem catálogo de serviços e sem memória de cálculo
[10] 2.6. Irregularidade na aglutinação de itens de escopo heterogêneo com julgamento por menor preço global e cadastramento em item único no portal nacional de contratações públicas e no compras.gov.br.
[11] 2.9. Irregularidade na exigência de atestado de diagnóstico microbiológico e tratamento em atmosfera anaeróbica para acervos (tratamento de acervo e higienização)
[12] 2.11. Fragilidade no planejamento do sistema de registro de preços, sem trilha de consulta aos órgãos participantes e sem memória de cálculo dos quantitativos por órgão
[13] 2.13 Ausência de oitiva do órgão central do sistema de arquivos (Arquivo Público Municipal – ARQUIP) e da Secretaria de Gestão – SEGES

Secretaria de Controle Externo fizesse o acompanhamento do posterior andamento. **VIII)** Dessa forma, conforme determinado, cabia à Pasta comunicar formalmente a retomada do Certame com as devidas alterações e possibilitar seu acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo. Entretanto, verifico que tal determinação não foi cumprida, comprometendo a regular continuidade da instrução. **IX)** Na verdade, em diligente atuação da Auditoria deste Tribunal, foi possível constatar que a Pasta instaurou para o tema Pregão Eletrônico agora sob 90001/2026, portanto com número diferente do anterior e, ainda, sem qualquer comunicação ou justificativa não cumpriu a determinação de informar este Tribunal quanto à publicação do Edital reformulado, o que poderia causar, se não fosse a atuação dos Órgãos Técnicos prejuízo na análise. **X)** A Auditoria identificou igualmente que o novo Edital lançado não foi disponibilizado no sítio oficial, sendo acessível apenas por meio de SEI ou solicitação por email. Tal prática constitui publicidade passiva, violando diretamente os princípios da publicidade, transparência e competitividade, e configurando irregularidade grave, cujos efeitos jurídicos são inválidos e inconvalidáveis. **XI)** Mais ainda, embora a Pasta tenha procedido à alteração do Termo de Referência no processo SEI, manteve no Portal da licitação a versão desatualizada, ou seja, aquela utilizada no Pregão anteriormente suspenso, em desacordo com a determinação deste Tribunal. **XII)** Quanto as questões técnicas propriamente ditas, as alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar fizeram por superar os itens 2.2, 2.5, 2.6, 2.9 e 2.11. **XIII)** Quanto ao item 2.3, embora se tenha verificado que foi promovida a devida alteração no Termo de Referência (SEI nº 148465919), não houve sua correspondente disponibilização no sítio eletrônico da licitação, uma vez que o Termo de Referência ali disponibilizado permanece o mesmo utilizado no pregão Suspenso de 90006/2025. **XIV)** No que toca ao item 2.4, embora apresente modificações no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, ainda carece de adequação dos demais dispositivos do TR que fazem menção à

exigência de registro no INPI. Assim, permanece a procedência desse quesito, passível de superação mediante adequação do TR e a devida publicação do documento atualizado no sítio eletrônico da licitação. **XV)** Em relação ao item 2.13, embora formalmente atendido quanto à comunicação ao ARQUIP, permanece procedente no mérito, em razão da ausência de consideração, no planejamento e na contratação, das informações e apontamentos apresentados pelo ARQUIP. **XVI)** Diante do conjunto de fatos apurados, evidenciase que a Pasta não apenas deixou de cumprir determinação expressa deste Tribunal, como adotou condutas que contrariam frontalmente os princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do controle externo, o que agrava sobremaneira o quadro já identificado desde a primeira suspensão do Certame. **XVII)** Pelo exposto, à vista deste relato e considerando a manifestação técnica, vi-me compelido a, naquele momento, **DETERMINAR a Suspensão *Ad Cautelam* da abertura do Pregão Eletrônico 90001/SMIT/2025**, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, DETERMINEI, ainda, o envio de cópia integral dos autos à Controladoria Geral do Município, a apuração de responsabilidades e a apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto à manifesta desobediência à determinação desta Casa, apontando, ainda, o desfecho a ser dado ao Pregão Eletrônico 90006/SMIT/2025, medidas essas que ora submeto a Referendo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

11 – fevereiro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 12/02/2026 09:12:19 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 13.220/2025

3.392ª Sessão Ordinária – 10.12.2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Edital do Pregão Eletrônico 90.006/2025/SMIT/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de solução integrada para processamento, otimização de dados não estruturados, transformação de registros analógicos em bases digitais e preservação de ativos informacionais, com migração assistida de suportes físicos para ambientes estruturados e recuperação inteligente, a serem executados com regime sem dedicação exclusiva de mão de obra.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMIT. REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSAMENTO, OTIMIZAÇÃO DE DADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIFICAÇÕES PROFISSIONAIS. EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO INPI. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS. OITIVA PRÉVIA. ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. A exigência de certificações para fins de qualificação técnica deve guardar proporcionalidade com o objeto da contratação, sendo admissível que o Termo de Referência permita a comprovação das qualificações requeridas por mais de um profissional. 2. A exigência de registro da solução de gestão eletrônica de documentos no INPI, quando não essencial ao atendimento da necessidade administrativa, deve ser suprimida ou substituída por critérios funcionais de desempenho que permitam aferir a adequação da solução proposta. 3. A fixação de quantitativos estimados, ainda que baseada em metodologia interna fundada em cargas horárias proporcionais à complexidade e ao volume operacional das unidades atendidas, deve ser acompanhada de motivação clara e explícita quanto à forma de apuração e de consumo desses quantitativos nas atividades previstas. 4. A ausência de oitiva prévia do ARQUIP, detentor de competência normativa para orientar e harmonizar os procedimentos relativos à classificação, temporalidade, preservação e destinação de documentos, não impede o prosseguimento do certame quando a Administração se comprometer a submeter formalmente os parâmetros técnicos e arquivísticos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência à validação daquele órgão. DM 57.783/2017. 5. A restrição temporária de acesso público aos autos de processo administrativo licitatório não configura ilegalidade ou irregularidade quando o certame se encontra suspenso por determinação do Tribunal de Contas e a Administração está revisando procedimentos da fase interna da licitação, desde que

a medida esteja devidamente motivada. RETOMADA. Votação unânime.

REVOG-UTR-29/2025

Processo TC/013220/2025

(3.392ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I) Submeto à elevada apreciação do Plenário, PROPOSTA DE RETOMADA da Licitação já enunciada, suspensa por Despacho por mim proferido em 10 de outubro p.p., referendado por este Pleno no dia 15 do mesmo mês, na Sessão Ordinária 3386ª, em sede Representação manejada por Bruno Adorni de Oliveira, alcançando o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/SMIT/2025, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de solução integrada para processamento, otimização de dados não estruturados, transformação de registros analógicos em bases digitais e preservação de ativos informacionais, com migração assistida de suportes físicos para ambientes estruturados e recuperação inteligente, a serem executados com regime sem dedicação exclusiva de mão de obra. II) O Representante assevera: 1) existência direcionamento irregular de marca pela exigência do Edital da licença Adobe ou software equivalente (item 2.1.); 2) ausência de justificativa para a demanda de 500 licenças da "suíte Adobe", bem como falta de descrição de matriz de funcionalidades, critérios de teste, cenários de uso e perfis de usuário (item 2.2.); 3) exigências desproporcionais de certificações para o gerente de projetos, responsável técnico geral; e irregularidades (item 2.3.); 4) na exigência de Registro da solução de gestão

eletrônica de documentos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e disponibilidade em catálogo público de software (item 2.4.); 5) na exigência de unidades de serviço técnico (USTs) em quantidade de cinquenta mil, sem catálogo de serviços e sem memória de cálculo (item 2.5.); 6) na aglutinação de itens de escopo heterogêneo com julgamento por menor preço global e cadastramento em item único no portal nacional de contratações públicas e no compras.gov.br. (item 2.6.); 7) na exigência de que a licitante seja revendedora autorizada (item 2.7.); 8) na exigência de vínculo com a licitante, na fase de habilitação, do gerente de projeto e responsável técnico geral (item 2.8.); 9) na exigência de atestado de diagnóstico microbiológico e tratamento em atmosfera anaeróbica para acervos (tratamento de acervo e higienização) (item 2.9.); 10) direcionamento do objeto licitado para a empresa que identifica (item 2.10.); 11) fragilidade no planejamento do sistema de registro de preços, sem trilha de consulta aos órgãos participantes e sem memória de cálculo dos quantitativos por órgão (item 2.11.); 12) opção indevida do rito e parecer jurídico em prazo incompatível com a complexidade do objeto (item 2.12.); 13) ausência de oitiva do órgão central do sistema de arquivos (Arquivo Público Municipal – ARQUIP) e da Secretaria de Gestão – SEGES (item 2.13.). III) Afirma que essas irregularidades ensejam restrição à competitividade, favorecimento de empresa específica, ausência de motivação técnica adequada, risco de sobrepreço e violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021, para requerer cautelarmente a suspensão da Licitação até que o Edital seja ajustado e após republicado, com reabertura de prazos, análise jurídica adequada e apresentação de estudos de mercado, matriz de riscos e justificativas técnicas. IV) Em devida instrução dos autos, determinei a oitiva da Secretaria de Controle Externo – SCE para análise, que conclui, naquela oportunidade, pela parcial procedência da Representação, nos termos do parecer acostado aos autos, no que se refere aos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6,

2.9, 2.11 e 2.13[1]. V) Pelo exposto, considerando a manifestação técnica, vi-me compelido a, naquele momento, DETERMINAR a Suspensão "Ad Cautelam" da abertura do Pregão Eletrônico em questão, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público. VI) A Pasta foi oficiada e apresentou esclarecimentos acerca da instrução destes autos, que submetidos às áreas técnicas resultaram na conclusão do conhecimento da Representação e quanto mérito, resultando improcedentes os itens 2.1, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.12 e passíveis de superação os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.9, 2.11 e 2.13, com as determinações e/ou recomendações cabíveis, que passarei a enfrentar. VII) No curso da instrução, os itens 2.2, 2.6, 2.9 e 2.11 foram considerados superados pelas Áreas Técnicas mediante as alterações já propostas, mas remanescem, ainda, os itens 2.3., 2.4., 2.5 e 2.13, que permitem a Retomada com as seguintes condicionantes: a) Item 2.3.: que trata das exigências desproporcionais de certificações para gerente de projetos e responsável técnico geral, acolho a sugestão da Auditoria para condicionar que seja permitido no Termo de Referência a comprovação por mais de um profissional. b) Item 2.4.: que trata da exigência de registro da solução de gestão eletrônica de documentos no INPI, permitir-se a retomada desde que, nos termos da proposta da Auditoria, sejam suprimidos ou substituídos por critérios funcionais de desempenho. c) Item 2.5.: acerca da exigência de 50.000 Unidades de Serviço Técnico (USTs) sem justificativa clara que respaldassem a estimativa e a forma como seriam consumidas nas atividades

[1] 2.2Ausência de justificativa para a demanda de 500 licenças da "suíte Adobe", bem como falta de descrição de matriz de funcionalidades, critérios de teste, cenários de uso e perfis de usuário. 2.3. Exigências desproporcionais de certificações para o gerente de projetos, responsável técnico geral. 2.4. Irregularidade na exigência pelo edital de registro da solução de gestão eletrônica de documentos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e disponibilidade em catálogo público de software. 2.5. Irregularidade na exigência pelo edital de unidades de serviço técnico (USTs) em quantidade de cinquenta mil, sem catálogo de serviços e sem memória de cálculo. 2.6. Irregularidade na aglutinação de itens de escopo heterogêneo com julgamento por menor preço global e cadastramento em item único no portal nacional de contratações públicas e no compras.gov.br. 2.9. Irregularidade na exigência de atestado de diagnóstico microbiológico e tratamento em atmosfera anaeróbica para acervos (tratamento de acervo e higienização). 2.11. Fragilidade no planejamento do sistema de registro de preços, sem trilha de consulta aos órgãos participantes e sem memória de cálculo dos quantitativos por órgão. 2.13. Ausência de oitiva do órgão central do sistema de arquivos (Arquivo Público Municipal – ARQUIP) e da Secretaria de Gestão – SEGES.

previstas, ainda que de maneira estimada. Registro que a Pasta esclareceu que o quantitativo fixado é fundamentado em metodologia baseada em cargas horárias proporcionais à complexidade e ao volume operacional de cada grupo de unidades, especialmente na área da saúde. Assim, tendo em vista que consta dos autos que a correção das estimativas realizadas e que o apontamento não decorre de eventual equívoco nos quantitativos previstos, mas sim de motivação insuficiente, nos termos relatados pela Auditoria, e, notadamente, por se tratar de contratação por Registro de Preços, acolho a manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal no sentido de recomendá-lo à Pasta. d) Item 2.13.: que se refere à ausência de oitiva prévia do Arquivo Público Municipal - ARQUIP, que é órgão central do Sistema Municipal de Arquivos vinculado à Secretaria de Gestão e detém competência normativa para orientar e harmonizar os procedimentos relativos à classificação, temporalidade, preservação e destinação de documentos no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no Decreto Municipal nº 57.783/2017 e que a Pasta se comprometeu a encaminhar consulta formal ao ARQUIP para validação dos parâmetros técnicos e arquivísticos constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à compatibilidade da solução proposta com o Sistema Municipal de Arquivos, os Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade vigentes e que não homologará ou adjudicará até a incorporação das eventuais recomendações técnicas, entendo que não impede o prosseguimento do Certame condicionando-se a adoção dessa medida, nos termos da manifestação da Pasta. VIII) Desta feita, face aos elementos presentes nos autos, com fundamento no parágrafo 2º. do artigo 113 da Lei nº. 8666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente com fulcro na manifestação Secretaria de Controle Externo e Assessoria Jurídica, entendo que **o Pregão Eletrônico nº 90006/SMIT/2025, encontra-se em condições de ser retomado com as condicionantes acima delineadas**. IX) Quanto aos requerimentos constante às Peças 23 e 43, questionadores da restrição ao acesso público do Processo

SEI nº 6023.2025/0000482-0, que trata do procedimento licitatório objeto da Representação, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica, e tendo em vista que o Certame está suspenso por este E. Tribunal de Contas e que a Pasta está revisando procedimentos relativos à fase interna da licitação, não vislumbro ilegalidade ou irregularidade na decisão de restringir temporariamente o acesso aos autos do processo administrativo. Dê-se ciência e intime-se por Ofício à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

10 – dezembro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/csm

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 10/12/2025 18:34:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 13.220/2025

3.386ª Sessão Ordinária – 15.10.2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

Edital do Pregão Eletrônico 90.006/2025/SMIT/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia – SMIT

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de solução integrada para processamento, otimização de dados não estruturados, transformação de registros analógicos em bases digitais e preservação de ativos informacionais, com migração assistida de suportes físicos para ambientes estruturados e recuperação inteligente, a serem executados com regime sem dedicação exclusiva de mão de obra.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMIT. REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSAMENTO E OTIMIZAÇÃO DE DADOS. TRANSFORMAÇÃO DE REGISTROS ANALÓGICOS EM DIGITAIS. PLANEJAMENTO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA. PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS. 1. A justificativa técnica apresentada para a quantidade de licenças previstas deve ser suficiente e vir acompanhada de memória de cálculo e de critérios de dimensionamento que evidenciem a adequação da estimativa, devendo conter matriz de funcionalidades, critérios de teste, cenários de uso e perfis de usuário. Art. 18, § 1º, IV, L 14.133/2021. Art. 5º, II, IN SEGES 1/2023. 2. As comprovações compatíveis com a criticidade do serviço podem e devem ser exigidas, desde que de maneira proporcional, técnica e economicamente justificada. A exigência cumulativa de múltiplas certificações em um único profissional configura restrição indevida à competição. Princípio da competitividade. Princípio da proporcionalidade. Princípio da isonomia. 3. As exigências de Registro da solução de gestão eletrônica de documentos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI - e de disponibilidade em catálogo público de software devem ser tecnicamente justificadas. 4. A definição da quantidade de Unidades de Serviço Técnico (USTs) deve observar parâmetros mínimos de estimativa, com base em memória de cálculo que demonstre compatibilidade com a demanda real dos órgãos da administração, a fim de subsidiar o cálculo do valor da proposta. 5. O princípio do parcelamento constitui a regra geral nas contratações públicas, sendo situação excepcional a aglutinação de itens de escopo heterogêneo com julgamento por menor preço global, exigindo a apresentação de justificativa nos Estudos Técnicos Preliminares - ETPs. Acórdão TCU 1695/2011 – Plenário. Art. 18, §

1º, VIII e art. 47, II, § 1º, L 14.133/2021. Art. 5º, IV, IN 01/SEGES/2023. 6. A exigência de emissão de relatórios - atestado de diagnóstico microbiológico e tratamento em atmosfera anaeróbica para acervos – exclusivamente por laboratório oficial, sem admitir por laboratórios credenciados ou acreditados por órgãos públicos, configura condição indevida à ampla participação. Art. 42, III, L 14.133/2021. 7. Na fase preparatória da licitação, para fins de registro de preços, deve ser realizado procedimento público que possibilite, pelo prazo mínimo de oito dias, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração, com critério de escolha para a consulta dos órgãos e memória de cálculo dos quantitativos por órgão. Art. 94, DM 62.100/2022. 8. Deve ser anexado ao processo consulta ou parecer do órgão central do sistema de arquivos - Arquivo Público Municipal – ARQUIP e da Secretaria de Gestão – SEGES, considerando a atribuição de ambos na gestão documental, a necessidade de evitar sobreposição e colisão de atividades, e os dados que permitam comparar os cenários de execução direta pela Administração ou de contratação de empresa especializada. Art. 5º, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-35/2025

Processo TC/013220/2025

(3.386ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I)** Submeto à elevada apreciação do Plenário, REFERENDO DE SUSPENSÃO do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90006/SMIT/2025**, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de solução integrada para processamento, otimização de dados não estruturados, transformação de registros analógicos em bases digitais e preservação de ativos informacionais, com migração assistida de suportes físicos para ambientes estruturados e recuperação inteligente, a serem executados com regime sem dedicação exclusiva de mão de obra. **II)** O Representante asseverou a 1) existência direcionamento irregular de marca pela exigência do Edital da licença Adobe ou software equivalente; 2) ausência de justificativa para a demanda de 500 licenças da "suíte Adobe", bem como falta de descrição de matriz de funcionalidades, critérios de teste, cenários de uso e perfis de usuário; 3) exigências desproporcionais de certificações para o gerente de projetos, responsável técnico geral; e irregularidades 4) na exigência de Registro da solução de gestão eletrônica de documentos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e disponibilidade em catálogo público de software; 5) na exigência de unidades de serviço técnico (USTs) em quantidade de cinquenta mil, sem catálogo de serviços e sem memória de cálculo; 6) na aglutinação de itens de escopo heterogêneo com julgamento por menor preço global e cadastramento em item único no portal nacional de contratações públicas e no compras.gov.br.; 7) na exigência de que a licitante seja revendedora autorizada; 8) na exigência de vínculo com a licitante, na fase de habilitação, do gerente de projeto e responsável técnico geral; 9) na exigência de atestado de diagnóstico microbiológico e tratamento em

atmosfera anaeróbica para acervos (tratamento de acervo e higienização); 10) direcionamento do objeto licitado para a empresa que identifica; 11) fragilidade no planejamento do sistema de registro de preços, sem trilha de consulta aos órgãos participantes e sem memória de cálculo dos quantitativos por órgão; 12) opção indevida do rito e parecer jurídico em prazo incompatível com a complexidade do objeto; 13) ausência de oitiva do órgão central do sistema de arquivos (Arquivo Público Municipal – ARQUIP) e da Secretaria de Gestão – SEGES. Afirmou que essas irregularidades ensejam **restrição à competitividade**, favorecimento de empresa específica, ausência de motivação técnica adequada, risco de sobrepreço e violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021, para requerer a cautelarmente a suspensão da licitação até que o Edital seja ajustado e após republicado, com reabertura de prazos, análise jurídica adequada e apresentação de estudos de mercado, matriz de riscos e justificativas técnicas. **III)** Em devida instrução dos autos, determinei a oitiva da Secretaria de Controle Externo – SCE para análise, que conclui, nesta oportunidade, pela **parcial procedência da Representação**, nos termos do parecer acostado aos autos, no que se refere aos itens 2, 3, 4, 5, 6,9, 11, 13. **IV)** Diante de todo o exposto, na esteira da manifestação da SCE, e na iminência da abertura do Certame designada para o dia 13 p.p., vi-me compelido a, naquele momento, **DETERMINAR a Suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90006/SMIT/2025**, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, determinação essa agora submetida a Referendo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

15 – outubro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 15/10/2025 13:54:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo